



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720033/2013-69
ACÓRDÃO	1301-007.483 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO FÉRTIL AGRO INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

MULTA QUALIFICADA. NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALDAS. CABIMENTO.

Demonstrado que a empresa consignou informação falso ao modificar as características das operações praticadas, simulando vendas para a Zona Franca de Manaus, com objetivo de auferir vantagem tributária ilegítima, resta caracterizada a intenção de sonegar, aplicável a multa de 150%, ainda que a base de cálculo do lançamento tenha sido apurada por meio de presunção legal de omissão de receita.

MULTA AGRAVADA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. IMPUTAÇÃO.

É modalidade objetiva para o agravamento da multa a não apresentação dos arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 1991, independente da intenção do agente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Juiz de Fora, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente e dos Responsáveis Solidários contra lançamentos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente ao ano-calendário 2010, no valor total de R\$ 3.227.541,01, com imputação de multa qualificada e agravada, no percentual de 225%, com exceção de uma receita não declarada no mês de dezembro de 2010, no valor de R\$ 74.108,33, cuja multa imputada foi de 75%.

2. Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.319/1.328), o sujeito passivo auferiu receitas não declaradas. As omissões foram identificadas com base em informações prestadas ao Fisco estadual, em razão de o contribuinte não ter informado a real movimentação na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a autoridade lançadora entendeu existir razões para qualificação da multa, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Em razão da falta de apresentação dos arquivos magnéticos relativos foi agravada a multa, com base no art. 44, §§ 1º e 2, da Lei nº 9.430, de 1996.

2.1. Foram descaracterizadas pela autoridade fiscal as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, onde o sujeito passivo aplicou o benefício de alíquota zero para o PIS e Cofins, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.966, de 2004, pois não restou demonstrada a efetiva internalização das mercadorias.

2.2. Em relação a receita escriturada e não declarada, referente ao mês de dezembro de 2010, foi imputada multa de 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

2.3. Foram responsabilizados solidariamente as senhoras Sarah Correa Cecílio e Mônica Candelária Miziara, sócias de direito da autuada, bem como os senhores Carlos Dario Cecílio e José Alberto Abrão Miziara, sócios de fato da autuada, conforme entendimento da autoridade fiscal, nos termos do art. 135, III, e art. 124, I, do Código Tributário Nacional (fls. 1.565/1.620).

2.4. Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor das referidas pessoas físicas junto ao PAF nº 10972.720039/2013-36, apenso ao presente.

3. Em Informação Fiscal (fls. 1.494/1.495), a DRF de Uberaba/MG esclarece que a parte incontroversa do lançamento foi transferida para o PAF nº 10650.721488/2013-34 e inscrita em Dívida Ativa da União, permanecendo no presente apenas o questionamento relativo às multas.

4. A autuada e os responsáveis solidários apresentaram impugnação.

4.1. Rio Fértil Agro Industrial Ltda (fls. 1.341/1.483) alegou que inexistiu dolo para ocultar ou retardar a exteriorização dos fatos geradores e que as operações foram informadas ao Fisco estadual; que a ausência de declaração dos tributos federais foi decorrente da intenção de se aguardar o fechamento do ano-calendário para que se fizesse um estudo tributário que pudesse indicar a melhor opção de tributação (lucro presumido ou real); que sempre colaborou com o trabalho fiscal; que a multa qualificada e agravada devem ser excluídas, sobre o agravamento, que atendeu as intimações durante o procedimento de fiscalização; que o lançamento foi calcado em presunções e indícios; que a Lei nº 8.620, de 1993 é inconstitucional; que a Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal (STF) não permite a tipificação do crime contra a ordem tributária antes do lançamento.

4.2. Os responsáveis solidários Sarah Correa Cecílio, Mônica Candelária Miziara, Carlos Dario Cecílio e José Alberto Abrão Miziara André Luiz Bisca (fls. 1.644/1.688) alegaram erro de fato e que o fato de a autuada ter entregue declarações negativas sujeitas a retificação no prazo de cinco anos, conforme a lei lhe confere e que antes da retificação sobreveio a fiscalização; que a responsabilização de solidária colide com a Súmula nº 24 do STF, pois só poderia ocorrer após a definitividade do lançamento; faz extensa consideração sobre doutrina e princípios constitucionais que entendem afastariam a exigência.

5. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 1.700/1.711). Preambularmente, registrou a autoridade que o mérito da exigência não foi impugnado, mas apenas contra a exigência das multas, buscando afastar a prática de dolo e a caracterização de crime contra a ordem tributária. Com relação ao mérito, entendeu que o expressivo faturamento não declarado evidencia a conduta prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964; quanto ao agravamento, se justifica a manutenção em razão da falta de intimações durante o procedimento de fiscalização. Sobre a solidarização passiva, entendeu ser robusta a fundamentação para manutenção das pessoas físicas no polo passivo e que absolutamente descabida a argumentação de que o lançamento foi efetuado com base em presunção, pois efetuada com prova direta, notas fiscais; que a Súmula nº 24 do STF se refere ao termo para ingresso da ação penal. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. INADIMPLÊNCIA.

Trata-se de omissão e não de inadimplência o não oferecimento da receita à tributação.

OMISSÃO DE RECEITA. DECLARAÇÕES “ZERADAS”. SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

Caracteriza sonegação, com a consequente imposição da multa qualificada, a constatação da apresentação de declarações “zeradas” combinada com a efetiva omissão de receita.

NOTAS FISCAIS. ZONA FRANCA. DESTINATÁRIO DIVERSO. FRAUDE.

A emissão de notas fiscais indicando que os produtos seriam encaminhados para Zona Franca de Manaus quando foram entregues a destinatário diverso daqueles informados nos documentos fiscais tem como objetivo retirar, de forma ilegal, tais saídas da incidência das contribuições para o PIS e a COFINS, caracterizando a ocorrência de fraude.

6. Apenas a autuada principal apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.742/1.915) em que repisa os argumentos trazidos na impugnação, em especial, a partir do tópico VI (Da Ausência de Dolo); que inexistiu dolo para ocultar ou retardar a exteriorização dos fatos geradores e que as

operações foram informadas ao Fisco estadual; que o administrador Carlos Dario Cecílio apresentou os documentos para a contabilidade após o fechamento dos caixas em abril de 2011 e autorizou que fosse efetuada opção pelo Lucro Presumido; que sempre colaborou com o trabalho fiscal; busca diferenciar sua conduta de sonegação para inadimplência; que a multa qualificada e agravada devem ser excluídas, sobre a qualificação em razão de inexistência de dolo ou fraude e o agravamento em razão de ter atendido as intimações durante o procedimento de fiscalização; em caráter subsidiário pugna pela multa de 75%; que é inconstitucional; que incorreu crime contra a ordem tributária que justifique a Representação Fiscal para Fins Penais.

7. Não houve interposição de recurso voluntário pelos responsáveis solidários, embora tenham sido cientificados nas seguintes datas: Sarah Correa Cecílio, em 19.01.2016 (fls. 1.725), Mônica Candelária Miziara, em 21.10.2016 (fls. 1.731), Carlos Dario Cecílio, em 19.01.2016 (fls. 1.724), e José Alberto Abrão Miziara, em 30.12.2016 (fls. 1.732).

8. Em 20.01.2016, a atuada principal, representada por Carlos Dario Cecílio, solicitou cópia integral do presente processo (fls. 1.736).

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

10. Não consta no processo prova da intimação da decisão de primeira instância pela atuada principal, dessa forma, presume-se tempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 29.01.2016, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 1.742), e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

11. Como referido, não houve interposição de recurso voluntário por parte dos responsáveis solidários, assim, em relação a esses a decisão de primeira instância é definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Mérito**a) Preclusão**

12. A única inovação na peça recursal em relação à impugnação, refere-se ao item VII, denominado “*aspectos relevantes que data vênia foram analisados de forma equivocada durante a fiscalização*”, onde a Recorrente, diferente da peça impugnatória, faz considerações sobre as três infrações.

13. O mérito das infrações não foi objeto de impugnação, conforme consta na Informação Fiscal (fls. 1.494/1.495), onde a parte incontroversa do lançamento foi transferida para o PAF nº 10650.721488/2013-34 e inscrita em Dívida Ativa da União. Essa situação processual, de não instauração do litígio, foi reconhecida na decisão recorrida (fls. 1.700/1.711).

14. Dessa forma, em relação ao mérito das infrações em sentido estrito houve preclusão. Diante dessas hipóteses, é vedado a discussão de questão já definitiva, conforme inteligência do art. 507 do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 2015:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

b) Multa Qualificada

15. A Recorrente repete os mesmos argumentos trazidos na impugnação sobre a imputação da multa qualificada, ou seja, que inexistiu dolo para ocultar ou retardar a exteriorização dos fatos geradores e que as operações foram informadas ao Fisco estadual, por isso a multa qualificada deve ser excluída ou, em caráter subsidiário reduzida para o percentual de 75%. Aduz, ainda, que a multa é inconstitucional.

16. A qualificação da multa no caso concreto tem lugar em razão da ação intencional e até mesmo manifestada pela Recorrente de que decidiu não declarar os fatos geradores ao Fisco Federal porque estava avaliando a melhor forma de tributação.

17. Os valores sonegados e não declarados constam na tabela abaixo, conforme TVF:

A	B	C	D	E
PERÍODO APURAÇÃO	VENDA DE PRODUÇÃO CFOP 5101/6101/6109	REVENDA DE MERCADORIAS CFOP 5102/5117	RECEITA BRUTA	VENDAS ZONA FRANCA CFOP 6109
jan/10	118.302,00		118.302,00	
fev/10	7.020,00	141.625,58	148.645,58	
mar/10	-		-	
abr/10	-		-	
mai/10	1.559.532,54	19.340,80	1.578.873,34	386.898,00
jun/10	1.833.705,90		1.833.705,90	35.644,00
jul/10	1.671.691,55		1.671.691,55	
ago/10	1.989.052,10		1.989.052,10	
set/10	3.169.002,46		3.169.002,46	61.419,99
out/10	2.547.482,09		2.547.482,09	
nov/10	1.679.840,59		1.679.840,59	78.441,04
dez/10	74.108,33		74.108,33	
	14.649.737,56	160.966,38	14.810.703,94	562.403,03

18. Os valores da coluna “B” e “C” se referem a omissões não declaradas em DIPJ e Dacon apuradas com base em notas fiscais emitidas pela Recorrente. Na coluna “E” constam vendas declaradas para a Zona Franca de Manaus que, em tese estariam ao abrigo da alíquota zero do PIS e da Cofins, conforme do art. 2º da Lei nº 10.966, de 2004, mas que a fiscalização demonstrou não terem sido efetivamente destinadas àquela zona de livre comércio.

19. Registre-se, por oportuno, que não há razão sequer para atender o pleito subsidiário da Recorrente, para redução da multa para o patamar de 75%, pois não se trata de omissão eventual ou materialmente irrelevante.

20. Não é o que se vê no presente processo, quando a própria Recorrente declarou que decidiu não declarar para avaliar qual seria a melhor forma de tributação (item VI da peça recursal).

21. A inércia do contribuinte fez com que o Estado tivesse de movimentar sua máquina de fiscalização a fim de detectar tais omissões sob pena de ver perecer o seu direito.

22. É na omissão do contribuinte ou na prestação de informações falsas que reside a fraude que justifica o percentual da multa ora aplicada, visto que, por meio destas condutas, o contribuinte se esconde na esperança de que o Fisco nada descubra, e assim não possa exercer o seu direito (constituir o crédito tributário) no prazo decadencial, acarretando assim prejuízos aos cofres públicos.

23. Relevante notar que a conduta adotada pelo contribuinte se materializa por todo o período abrangido por esta autuação, e que, pela quantidade de lançamentos, está demonstrado que não houve um mero erro de fato.

24. Ademais, o montante das receitas omitidas pelo contribuinte representa a totalidade do faturamento do período.

25. Como referido, há no presente caso a indubitável demonstração de que o sujeito passivo agiu dolosamente e, de forma coordenada, praticou condutas coerentes entre si para que a Administração Tributária não tivesse conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

26. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tem sofrido diversas alterações, sua redação atual estabelece a multa qualificada nos seguintes casos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu

novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

27. Por sua vez, os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, tratam, respectivamente de sonegação, fraude e conluio. Vide a redação dos referidos dispositivos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (g.n.)

28. O contribuinte incorreu na conduta de sonegação ao buscar impedir ou retardar o conhecimento das operações de venda e fraude ao modificar as características das operações praticadas, simulando vendas para a Zona Franca de Manaus. A conduta não é apenas intencional, que por algum período gerou o resultado esperado de impedir o conhecimento real das receitas auferidas pela Administração Tributária.

29. Como referido, não se trata de simples conduta omissiva ou erro que resultaria na sanção de menor grau, pela aplicação da multa de ofício de 75%.

30. A conduta verificada nos autos não comporta espaço para subsunção à falta de pagamento ou recolhimento dos tributos ou, ainda, à falta de declaração, condutas essas que poderiam decorrer de erro ou divergência de interpretação.

31. No presente caso, em que o ato infracional é materialmente relevante, deve prevalecer a multa qualificada, sob pena de se cometer injustiça com aqueles que diante de uma simples omissão sofrem a mesma sanção daqueles que intencionalmente adotam condutas com o objetivo de sonegar.

32. Por essa razão, deve ser mantida a multa qualificada, que por força da nova redação do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, atribuída pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser reduzida ao percentual de 100%.

c) Multa agravada

33. A Recorrente argui que não deve prevalecer a multa agravada em razão de que sempre colaborou com o trabalho fiscal.

34. A autoridade fiscal entendeu pelo agravamento da multa em razão de a Recorrente ter incorrido em falta de apresentação dos arquivos magnéticos relativos a registros contábeis, conforme § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (g.n.)

35. O art.11 da Lei nº 8.218, de 1991, estabelece:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras,

escrever livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

36. Como referido na r. Decisão, o agravamento da penalidade aplicada decorre do não atendimento, no prazo estipulado, da intimação para apresentação dos arquivos magnéticos citados.

37. Inexiste, na definição legal, a necessidade de caracterização da intenção de não entregar.

38. É modalidade objetiva, independente da intenção do agente para caracterizar a ação apta a proporcionar ao Fisco a aplicação do aumento da multa respectiva.

39. Não é verdade que a impugnante tenha agido sem culpa quando permitiu que os arquivos magnéticos se perdessem. A impugnante foi totalmente negligente na preservação dos registros eletrônicos das suas atividades empresariais, estando correto o agravamento das multas aplicadas.

d) Natureza confiscatória da multa

40. Com relação ao argumento de que a multa teria natureza de confisco, ressalte-se que a apreciação de inconstitucionalidade se encontra reservada ao Poder Judiciário, sendo que

qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder.

41. Os mecanismos de controle de constitucionalidade são atribuições exclusivas do Poder Judiciário, conforme disciplinado pela Constituição Federal.

42. A penalidade em discussão se refere aos procedimentos de ofício nos quais se verifica a observância da legislação tributária, inerente, portanto, ao lançamento de ofício.

43. A referida multa deve obedecer ao princípio da legalidade, nos termos do art. 97, V, do CTN, não cabendo à autoridade tributária afastá-la sob pretexto de não ser constitucional. Não é por outra razão que foi editada a Súmula CARF nº 2, com seguinte redação:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

44. Por fim, ressalte-se que a vedação de confisco, prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal, se refere a tributo e não às multas, que têm natureza sancionatória de ato ilícito.

Dispositivo

45. Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Registre-se que a multa qualificada, por força da nova redação do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, atribuída pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser limitada ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins